



Estado do Ceará – Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **RAIMUNDO RIBEIRO SALES**, PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA E SENHORES VEREADORES

RECEBIDO  
Miraima: 17/06/2021  
Presidente: Raimundo Ribeiro Sales

**INDICAÇÃO N° 001/2021 – Miraima-CE., 17 de Junho de 2021.**

O Vereador que o presente subscreve, usando das atribuições e prerrogativas regimentais, vem, perante Vossa Excelência, após ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, solicitar que submeta ao Plenário desta Casa e se aprovada, envie ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o presente projeto **INDICANDO**:

Que o Executivo Municipal providencie Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CAPTURAR E APREENDER ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” na forma proposta na Minuta de Lei em anexo.

**JUSTIFICATIVA:**

A livre circulação de animais de grande porte como também de pequeno porte na extensão territorial de Miraima é um problema antigo e sério, que precisa ser solucionado, pois tem causado muitos prejuízos e transtornos a população de um modo geral. É comum nos depararmos com inúmeros animais soltos passeando e deitados nas ruas ou calçadas em lugares inapropriados para eles, muitas vezes atacando as pessoas como também colocando em risco a vida de condutores e pedestres.

Em busca de sanar este problema é que apresentamos a presente proposta, que tem como objetivo vetar a circulação e a permanência desses animais em toda extensão territorial do município.

**PLENÁRIO VEREADOR ANTÔNIO ROBERTO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA/CE, aos 17 de Junho de 2021.**

*Francisco Rodrigues Teixeira*  
**FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA**  
Vereador – PDT

**EXPEDIENTE**

Em: 18/06/2021

Raimundo Ribeiro Sales  
Presidente

**APROVADO**

Em: 18/06/2021

Raimundo Ribeiro Sales  
Presidente





Estado do Ceará – Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

PROJETO DE LEI Nº 000/2021 - Miraima-Ce, \_\_\_ de \_\_\_ de 2021.

(DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O  
EXECUTIVO MUNICIPAL A CAPTURAR E APREENDER ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, sanciona e promulga a seguinte Lei:

*Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder, direta ou indiretamente, a apreensão e captura de animais que se encontrem nas seguintes condições e situações:*

*I – Encontrados nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens ainda que sob o domínio do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem – DER, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;*

*II – Suspeitos de hidrofobia ou outra zoonose;*

*III – cuja criação o uso sejam vedados pela legislação em vigor, especialmente suínos, bovinos, asininos, eqüinos, gatos e cães, na zona urbana;*

*IV – Os prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os de grande porte, tais como cavalos e gado bovino e de pequeno porte como cães e suínos.*

*Parágrafo Único - Os animais apreendidos nas situações e condições previstas no “caput” deste artigo, somente poderão ser resgatados por seus proprietários se, constatado pelo Agente Sanitário, não existirem novamente as causas ensejadoras da apreensão e pagas as devidas taxas e demais custos à municipalidade.*

*Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal executará os serviços de apreensão dos animais diretamente ou indiretamente, através de permissão a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, concomitante com estes.*

*§ 1º - Além de dever obediência ao contido no Decreto de Permissão do serviço público, o particular assinará termo de responsabilidade pela guarda e manutenção dos animais que vier a apreender, acatando em tudo ao disposto nesta Lei e no Decreto regulamentador.*

*§ 2º - No momento da captura do animal será lavrado auto de apreensão que deverá ser assinado por duas testemunhas.*

*§ 3º - No caso de permissão de serviço público, o permissionário deverá estar presente no ato da apreensão e captura dos animais.*

*Artigo 3º - A Prefeitura Municipal e/ou permissionário do serviço público, manterá local adequado para o recolhimento dos animais, zelando pela sua integridade física e providenciando alimentação, água, zelo, dentre outros serviços de natureza veterinária.*

*Artigo 4º - O Poder Público Municipal não responderá por dano ou óbito dos animais apreendidos ou por eventuais danos materiais, causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte.*





Estado do Ceará – Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

**Parágrafo Único** - O permissionário será responsável por eventuais danos materiais causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte.

**Artigo 5º** - Os animais que estejam evidenciando sintomatologia clínica de Raiva constatada por Médico Veterinário, deverão ser prontamente isolados e/ou acompanhados por Veterinário, por meio legal e tecnicamente recomendável.

**Artigo 6º** - Todo animal apreendido ficará a disposição de seu dono, aguardando resgate, obedecidos os seguintes prazos:

I - No caso de animais domésticos, se não resgatados dentro de 5 (cinco) dias úteis, permanecerão apreendidos até serem adotados;

II - Em caso de não resgate ou adoção, fica o Veterinário responsável legalmente autorizado a proceder a castração dos animais domésticos, desde que os mesmos estejam em bom estado de saúde;

III - No caso de animais de grande porte, permanecerão apreendidos por 15 dias (quinze) dias, findos os quais, se não resgatados, serão leiloados ou doados a instituições beneficentes e/ou famílias de baixa renda cadastradas no CADÚNICO se próprios para consumo, reprodução ou trabalho.

**Parágrafo Único** - Para a liberação do(s) animais, o proprietário ou responsável deverá, nessa oportunidade, recolher as taxas e demais custas através de guias próprias.

**Artigo 7º** - Os valores das taxas e demais custos para animais capturados, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Os valores das taxas serão diferenciados para animais pequeno e grande porte.

§ 2º - As taxas serão fixadas de modo que os valores estejam sempre atualizados e serão cobrados em dobro nos casos de reincidência.

§ 3º - Vinte por cento (20%) dos valores apurados pela aplicação de multas, pelas cobranças de taxas e demais despesas ou pela venda em hasta pública, serão destinados à Municipalidade, devendo ser recolhidas aos cofres públicos através de guia própria.

**Artigo 8º** - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal ou o permissionário, cadastrará o animal pelo seu aspecto físico, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação de casos de reincidência.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2021.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal